



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *EUCATUR EMP UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES.*

ENDEREÇO : *AV J TEIXEIRA, 3046, BAIRRO INDUSTRIAL.*

PORTO VELHO (RO)

PAT N° : *01-028924-8 (NUMÉRO ELETRÔNICO 20052700100515)*

DATA DA AUTUAÇÃO : *11/12/2001*

CAD/ICMS : *00000000027598-1*

CNPJ/MF : *76.080.738.0011-40*

DECISÃO N° : **2023.03.08.04.0008**

1. Auto de infração reconstituído (penalidade art. 78, III, 1, da Lei 688/96).
2. Ausência de defesa.
3. Ausência de requisitos do art. 100 da Lei 688/96.
4. Ação fiscal nula.

1 - RELATÓRIO

A autuação ocorreu por desviar de seu destino ou entregá-la sem prévia autorização do órgão competente à destinatário diverso do indicado no documento fiscal. É o que se depreende da interpretação do dispositivo legal que comina a penalidade, visto que não foi anexada a peça acusatória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A multa foi capitulada no art. 78, III, I, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 104.565,04, juros: R\$ 4.342,11; multa: R\$ 246.035,39; total = R\$ 354.942,54.

Não consta notificação ao sujeito passivo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Os autos foram encaminhados a esta unidade de julgamento sem a defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração reconstituído em razão de extravio do PAT original. A reconstituição foi efetivada em atendimento ao Memorando 143/2022/SEFIN-TATE.

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

1) por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou a reconstituição, que foi efetivada nos termos do relatório fiscal anexado aos autos.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a descrição da infração, dispositivo infringido, notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

Em razão da ausência da descrição da infração e das provas em que o autor do feito se baseou para proceder a autuação, não é possível determinar o que ocorreu. Impossibilidade de análise do mérito. A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar imposto/multa.

Manifesto-me pela nulidade do auto de infração motivado nos vícios apresentados, por entender que mesmo se tratando de reconstituição é imprescindível que o PAT contenha todos os elementos que deram origem à demanda.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 354.942,54 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*